



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13830.001072/96-41
SESSÃO DE : 08 de novembro de 2000
ACÓRDÃO Nº : 301-29.449
RECURSO Nº : 121.395
RECORRENTE : ANTONIO RODRIGUES
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

ITR/95. VTN. REVISÃO. LAUDO.

A revisão do VTNm depende da apresentação de laudo de avaliação em conformidade com a NBR 8799/85 da ABNT.

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA.

A contribuição sindical exigida com o ITR tem natureza tributária e previsão no art. 149 e art. 8º, inciso V, parte final, da CF/88.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 08 de novembro de 2000

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e PAULO LUCENA DE MENEZES. Ausentes as Conselheiras LEDA RUIZ DAMASCENO e ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.395
ACÓRDÃO Nº : 301-29.449
RECORRENTE : ANTONIO RODRIGUES
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP
RELATOR(A) : LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES

RELATÓRIO

Impugnando a Notificação de Lançamento do ITR, o contribuinte questionou o VTNm, alegando estar superavaliado e em desacordo com preceito legal, anexando o laudo de avaliação de fls. 7, Decreto da Prefeitura Municipal, anúncios de jornal, declaração da Secretaria de Estado da Agricultura.

O VTN adotado no lançamento foi de R\$ 2.506,89/ha, foi declarado o valor de R\$ 274,81 e o laudo de fls. 7 o fixou em R\$ 826,44. Atendendo a intimação da DRJ, o contribuinte apresentou o laudo de fls. 22, em que se fixa o valor de R\$ 620,00 ha. Pretendeu o impugnante fosse adotado o VTN de 94, correspondente a R\$ 487,04.

Atacou, também, o impugnante, a contribuição sindical, baseando-se no art. 8º, V, da CF 88, que garante a liberdade de sindicalização.

A decisão de Primeira Instância manteve a exigência fiscal de fls. 02, sob o fundamento de que a revisão do VTNm depende de apresentação de Laudo Técnico em conformidade com a NBR 8.799/85 da ABNT, acrescentando que o laudo apresentado foi do tipo de precisão expedita (fls. 20), omitiu os elementos essenciais relacionados às fls. 41 e 42, não tendo força probante para justificar a substituição do VTNm.

Quanto à contribuição sindical do empregador, a autoridade recorrida transcreveu o art. 4º e seu § 1º e o art. 5º do DL 1.166/71, mencionou o art. 1º e seus §§, da Lei 8.022/90 e o art. 24 da Lei 8.847/94, mostrando a legalidade da cobrança, assinalou a distinção entre a contribuição sindical instituída pela assembleia geral das entidades, compulsória apenas para os associados, e a contribuição de interesse de categoria profissional ou econômica, instituída por lei, com caráter tributário, fundamentada no art. 149, da CF/88 e mencionada na parte final do inciso V, do art. 80, da CF/88.

Em seu recurso (fls. 46/50), o contribuinte sustenta que a base de cálculo do ITR é o valor determinado na declaração, atribuído pelo proprietário, que não pode ser rejeitado pelo Fisco, sob pena de violação do princípio constitucional previsto no art. 5º, XXII e na lei que definiu a base de cálculo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.395
ACÓRDÃO Nº : 301-29.449

Acrescenta que apresentou laudo firmado por Agrônomo, visando a adequar o valor à realidade do mercado, eis que o valor adotado pela Receita Federal discrepa da realidade. Discorda da decisão recorrida que rejeitou o laudo, sob a afirmativa de que não observou a norma da ABNT, aduzindo que isso ofende seu direito à ampla defesa, pois desde a impugnação se manifestou pela produção de provas, não podendo haver a rejeição sumária, devendo ser realizada perícia. Afirma que a autoridade recorrida pouca ou nenhuma importância deu ao laudo. Não sendo possível a realização da perícia, o julgador deveria abrir oportunidade para complementação da prova. Alega, também, que o laudo possibilita a obtenção de todos os elementos necessários à aferição do real valor da terra. Contesta a referência ao valor das benfeitorias, que não integram a base de cálculo. Assinala o reconhecimento, na decisão recorrida, da redução dos preços da terra.

Ratifica a alegação de que a exigência da contribuição sindical é inconstitucional, agregando a alegação de que o Governo Federal já manifestou o desejo de extinguir sua cobrança na reforma tributária.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.395
ACÓRDÃO Nº : 301-29.449

VOTO

A decisão recorrida não merece reparos, pelo que mantenho a exigência fiscal feita em exata consonância com a legislação que disciplina o ITR.

O valor declarado pelo contribuinte será a base de cálculo quando não for inferior ao Valor da Terra Nua mínimo, conforme disposto no art. 3º e seus §§ da Lei 8.847/94.

A fixação da base de cálculo em valor diverso do declarado pelo contribuinte não constitui violação do direito de propriedade, estabelecido no inciso XXII do art. 5º da CF/88, como alegado pelo contribuinte. Não é o que diz a lei nem poderia ser, pois nem sempre a declaração prestada, mesmo que verdadeira sob outros parâmetros, corresponde ao valor a ser aferido e ajustado conforme os critérios estabelecidos na legislação. Ademais, o próprio VTNm pode ser revisto pela autoridade julgadora, não havendo, assim, uma base de cálculo firmada em valores absolutos.

A revisão da base de cálculo está condicionada à apresentação de laudo de avaliação pelo contribuinte, conforme disposto no § 4º do art. 3º da Lei 8.847/94. O meio de prova admissível está, portanto, estabelecido na lei, não havendo fundamento para a realização da perícia pleiteada pelo recorrente.

Os laudos de avaliação de imóveis rurais devem ser elaborados por Engenheiros Agrônomos em conformidade com os requisitos e especificações contidos na NBR 8799/85 da ABNT, não sendo aceitável, para revisão do VTNm, os laudos com nível de precisão expedita, definidos no subitem 7.3 da mencionada norma técnica como sendo:

“7.3 - Avaliações expeditas.

Estas avaliações se louvam em informações e na escolha arbitrária do avaliador, sem se pautar por metodologia definida nesta Norma e sem comprovação expressa dos elementos e métodos que levaram à convicção do valor.”

A recusa do laudo apresentado não ofende ao princípio da ampla defesa, que foi observado até acima das exigências da lei processual, pois a autoridade preparadora, diante do “laudo” de fls. 7, mera declaração, tomou a iniciativa de intimar o impugnante (fls. 14) para apresentar laudo, orientando-o sobre os requisitos legais. Não tinha obrigação de fazê-lo, mas agiu corretamente diante do princípio da verdade material que informa o Processo Administrativo Fiscal.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.395
ACÓRDÃO Nº : 301-29.449

O laudo apresentado foi examinado pela autoridade recorrida, ao contrário do que afirma o recorrente, demonstrando suas deficiências e as razões pelas quais não poderia o valor nele atribuído ao VTN ser adotado em detrimento do VTNm.

Não há, na decisão recorrida, a alegada referência ao valor das benfeitorias, nem reconhecimento da redução dos preços da terra.

Quanto à contribuição sindical, a garantia constitucional de liberdade de sindicalização impede a exigência a não filiados da contribuição associativa fixada em assembleia, que é diferente da contribuição de interesse de categorias econômicas ou profissionais, exigida na Notificação de Lançamento, prevista no art. 149 da CF e mencionada na parte final do próprio inciso V, do art. 8º, em que se baseia a contestação, tendo natureza tributária e sendo compulsória.

Nego, pelo exposto, provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2000


LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

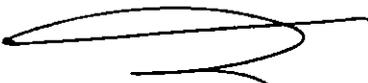
Processo nº: 13830.001072/96-41
Recurso nº : 121.395

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301.29.449.

Brasília-DF, 19.02.2001.

Atenciosamente,



Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em 21 de março de 2001



Ligia Scalf Bianno
PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL